



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 3.048, DE 2020

(Do Sr. Arnaldo Jardim)

Altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020 que institui o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), para o desenvolvimento e o fortalecimento dos pequenos negócios; e altera as Leis nos 13.636, de 20 de março de 2018, 10.735, de 11 de setembro de 2003, e 9.790, de 23 de março de 1999.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-4139/2020.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º.....

§ 1º A linha de crédito concedida no âmbito do Pronampe corresponderá a até 30% (trinta por cento) da receita bruta anual calculada com base no exercício de 2019, salvo no caso das empresas que tenham menos de 1 (um) ano de funcionamento, hipótese em que o limite do empréstimo corresponderá a até 50% (cinquenta por cento) do seu capital social ou a até 30% (trinta por cento) da média de seu faturamento mensal apurado desde o início de suas atividades ou a até 100% (cem por cento) de seu faturamento no caso de micro e pequenas empresas, o que for mais vantajoso.

.....

§ 9º As instituições financeiras participantes do Pronampe não poderão utilizar como fundamento para a não realização da contratação da linha de crédito no âmbito do Programa a existência de anotações realizadas após 20 de março de 2020 em quaisquer bancos de dados, públicos ou privados, que impliquem restrição ao crédito por parte do proponente, inclusive protesto.

“Art. 2–A As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, tratadas na Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, poderão acessar a linha de crédito no âmbito do Pronampe, por instituições financeiras públicas federais, por meio de conta do tipo poupança social digital ou outra que seja regulada pelo Banco Central do Brasil, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características:

I - dispensa da apresentação de documentos;

II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;

III - ao menos 1 (uma) transferência eletrônica de valores ao mês, sem custos, para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil;

IV - não passível de emissão de cartão físico, cheques ou ordens de pagamento para sua movimentação.

§ 1º. A Secretaria da Receita Federal e o Comitê Gestor do Simples Nacional disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão de linha de crédito concedida no âmbito do Pronampe, constantes das bases de dados de que sejam detentores.

§ 2º Fica vedado às instituições financeiras, a que se refere o caput deste artigo, efetuar descontos ou compensações que impliquem a redução do valor da operação de crédito, a qualquer pretexto.

§3º As linhas de crédito a que se refere esta Lei também poderão ser ofertadas e creditadas diretamente pelo Sistema de Pagamentos e Transferência de Valores Monetários por meio de Dispositivos Móveis (STDM), regulados pela Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013.

§4º As operações de crédito realizadas com base neste artigo serão reguladas pelo Banco Central do Brasil.

§5º As pessoas jurídicas optantes do Simples Nacional que fornecerem informações falsas no âmbito deste Programa serão excluídas deste regime tributário simplificado por cinco anos e não poderão aderir a programas de parcelamento de débitos por igual período.

“Art.3º.....

.....

III – carência de 6 (seis) meses, contados da formalização da operação de crédito, com remuneração de capital exclusivamente com base na taxa Selic vigente nesse período.

“Art. 4º .....

.....

§3º Não serão exigidas garantias para as linhas de crédito destinadas às micro e pequenas empresas.

§4º Fica proibida qualquer exigência adicional para a celebração de contratos para as linhas de crédito a que se refere esta Lei.

§5º Qualquer infração ao parágrafo anterior será tratada na forma da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

“Art. 6º .....

§8º Nas operações que evolvam micro e pequenas empresas as instituições financeiras participantes do Pronampe poderão contar com garantia do FGO de 100% (cem por cento) do valor de cada operação garantida. (NR)

“Art. 9º.....

Parágrafo único. O Banco Central do Brasil poderá adotar política de incentivo às instituições financeiras que obtiverem melhor performance na concessão de crédito às micro e pequenas empresas. (NR)

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A crise relacionada à pandemia da Covid-19 está afetando a economia brasileira com intensidade brutal. Dados<sup>1</sup> divulgados recentemente registram a queda de 1,5% do PIB no primeiro trimestre do ano. Espera-se que nos próximos meses a economia encolha até 10%.

Infelizmente, a crise está afetando com mais intensidade os mais vulneráveis. No setor produtivo, os mais vulneráveis são os micro e pequenos empreendedores. Garantir que esse segmento tenha mais facilidade em obter crédito é fundamental para garantir a sobrevivência de milhões de negócios e empregos.

No Brasil, o governo federal lançou alguns programas de oferta de linhas de crédito para que o setor produtivo tenha mínimas condições de atravessar o atual período de crise relacionada ao coronavírus (Covid-19). Tais iniciativas foram analisadas, aperfeiçoadas e aprovadas no Congresso Nacional. Infelizmente, elas não estão tendo o alcance desejado. Segundo relatos de diversos meios de comunicação e do próprio governo federal, os recursos não estão chegando àqueles que mais precisam: os micro e pequenos empreendedores.

Segundo dados divulgados pela Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN)<sup>2</sup> as grandes empresas têm sido as principais beneficiárias das linhas de crédito. Dos R\$ 270 bilhões liberados até o momento, as grandes empresas receberam R\$ 216 bilhões, as médias empresas R\$ 43 bilhões e as micro e pequenas empresas R\$ 31 bilhões. Ou seja, as micro e pequenas empresas, que respondem por cerca de 55% dos empregos de nossa economia, só conseguiram obter apenas 11,5% dos recursos disponíveis.

O projeto de lei que ora apresentamos aponta para a solução de alguns desses problemas facilitando o acesso ao crédito, especialmente para este segmento produtivo das micro e pequenas empresas. Para tanto sugerimos algumas alterações na Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, que *Institui o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe)*.

As alterações vão em três direções.

<sup>1</sup> <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2020/05/29/pib-primeiro-trimestre-ibge.htm>

<sup>2</sup> <https://forbes.com.br/negocios/2020/05/febraban-bancos-liberam-r-4726-bilhoes-em-credito-novo-desde-o-inicio-da-crise/>

## **1) Diminuir as barreiras de acesso ao crédito.**

- a) aumentar para 100% (cem por cento) de seu faturamento, no caso de micro e pequenas empresas, o montante de crédito a ser ofertado;
- b) anotações realizadas após 20 de março de 2020 (data de entrada em vigor do estado de calamidade pública) em quaisquer bancos de dados, públicos ou privados, não implicarão restrição ao crédito; [ponto e vírgula]
- c) colocamos novamente um prazo de carência, um pouco menor, de seis meses;
- d) retiramos a exigência de garantias para as linhas de crédito destinadas às micro e pequenas empresas;
- e) proibimos qualquer exigência adicional para a celebração de contratos para as linhas de crédito a que se refere esta Lei;
- f) estipulamos que qualquer infração relativa a exigências adicionais estipuladas nesta Lei será tratada na forma da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

## **2) Agilizar a análise do processo**

Acreditamos que os optantes do Simples Nacional possam ter acesso às linhas de crédito quase que automaticamente por conta da criação de um sistema de dados integrado com as informações disponíveis na Secretaria da Receita Federal e no Comitê Gestor do Simples. As empresas não ficariam dependentes de análise de crédito das instituições financeiras.

## **3) Incentivar a participação das instituições financeiras.**

- a) autorizamos o Banco Central do Brasil a estabelecer política diferenciada de incentivo às instituições financeiras, como taxas diferenciadas para o compulsório ou redesconto.

## **4) Possibilitar que o crédito seja ofertado fora das instituições financeiras.**

Incluímos sugestão de ampliar a concessão de crédito por outros meios digitais que não as instituições financeiras. Tal iniciativa está sendo feita em

diversos países<sup>3</sup> e acreditamos que poderá ser utilizada com sucesso em nosso país. A Suíça é um ótimo exemplo de realização de ajuda financeira às pequenas empresas. Lá as empresas têm recebido os auxílios no mesmo dia em que fazem a solicitação. Acreditamos que podemos fazer algo parecido a partir da utilização da base de informações da Receita Federal do Brasil e do Simples Nacional.

Precisamos auxiliar os milhões de micro e pequenos empreendedores brasileiros. São eles os principais responsáveis pela geração de riqueza e renda e pela criação e manutenção de milhões de postos de trabalho em nosso país. É com este objetivo que propomos a presente proposição.

Sala das Sessões, em de junho de 2020.

**Deputado ARNALDO JARDIM  
CIDADANIA/SP**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 13.999, DE 18 DE MAIO DE 2020**

Institui o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), para o desenvolvimento e o fortalecimento dos pequenos negócios; e altera as Leis n°s 13.636, de 20 de março de 2018, 10.735, de 11 de setembro de 2003, e 9.790, de 23 de março de 1999.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), vinculado à Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade (Sepec) do Ministério da Economia, cujo objeto é o desenvolvimento e o fortalecimento dos pequenos negócios.

**CAPÍTULO II  
DO PROGRAMA NACIONAL DE APOIO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (PRONAMPE)**

<sup>3</sup> <https://www.ft.com/content/9ab135d3-f85e-4ca8-9bb4-0e487e134b10>

Art. 2º O Pronampe é destinado às pessoas a que se referem os incisos I e II do *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, considerada a receita bruta auferida no exercício de 2019.

§ 1º A linha de crédito concedida no âmbito do Pronampe corresponderá a até 30% (trinta por cento) da receita bruta anual calculada com base no exercício de 2019, salvo no caso das empresas que tenham menos de 1 (um) ano de funcionamento, hipótese em que o limite do empréstimo corresponderá a até 50% (cinquenta por cento) do seu capital social ou a até 30% (trinta por cento) da média de seu faturamento mensal apurado desde o início de suas atividades, o que for mais vantajoso.

§ 2º Poderão aderir ao Pronampe e, assim, requerer a garantia do Fundo Garantidor de Operações (FGO), de que trata a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, o Banco do Brasil S.A., a Caixa Econômica Federal, o Banco do Nordeste do Brasil S.A., o Banco da Amazônia S.A., os bancos estaduais, as agências de fomento estaduais, as cooperativas de crédito, os bancos cooperados, as instituições integrantes do sistema de pagamentos brasileiro, as plataformas tecnológicas de serviços financeiros (*fintechs*), as organizações da sociedade civil de interesse público de crédito, e as demais instituições financeiras públicas e privadas autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, atendida a disciplina do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil a elas aplicável.

§ 3º As pessoas a que se refere o *caput* deste artigo que contratarem as linhas de crédito no âmbito do Pronampe assumirão contratualmente a obrigação de fornecer informações verídicas e de preservar o quantitativo de empregados em número igual ou superior ao verificado na data da publicação desta Lei, no período compreendido entre a data da contratação da linha de crédito e o 60º (sexagésimo) dia após o recebimento da última parcela da linha de crédito.

§ 4º O não atendimento a qualquer das obrigações de que trata o § 3º deste artigo implicará o vencimento antecipado da dívida pela instituição financeira.

§ 5º Fica vedada a celebração do contrato de empréstimo de que trata esta Lei com empresas que possuam condenação relacionada a trabalho em condições análogas às de escravo ou a trabalho infantil.

§ 6º (VETADO).

§ 7º (VETADO).

§ 8º Caso haja autorização por parte das pessoas que contratarem as linhas de crédito no âmbito do Pronampe, o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) receberá os dados cadastrais relativos às operações concedidas, para ofertar a provisão de assistência e ferramentas de gestão às microempresas destinatárias da linha de crédito.

§ 9º (VETADO).

§ 10. Os recursos recebidos no âmbito do Pronampe servirão ao financiamento da atividade empresarial nas suas diversas dimensões e poderão ser utilizados para investimentos e para capital de giro isolado e associado, vedada a sua destinação para distribuição de lucros e dividendos entre os sócios.

Art. 3º As instituições financeiras participantes poderão formalizar operações de crédito no âmbito do Pronampe até 3 (três) meses após a entrada em vigor desta Lei, prorrogáveis por mais 3 (três) meses, observados o § 9º do art. 2º e os seguintes parâmetros:

I - taxa de juros anual máxima igual à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acrescida de 1,25% (um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento) sobre o valor concedido;

II - prazo de 36 (trinta e seis) meses para o pagamento; e

III - (VETADO).

Parágrafo único. Para efeito de controle dos limites a que se refere o § 1º do art. 2º desta Lei, o Banco do Brasil S.A. disponibilizará consulta das pessoas inscritas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) que se beneficiaram do Pronampe, com a discriminação dos montantes já contratados.

Art. 4º Para fins de concessão de crédito no âmbito do Pronampe, as instituições financeiras participantes ficam dispensadas de observar as seguintes disposições:

I - o § 1º do art. 362 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

II - o inciso IV do § 1º do art. 7º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965;

III - as alíneas "b" e "c" do *caput* do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;

IV - a alínea "a" do inciso I do *caput* do art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

V - o art. 10 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994;

VI - o art. 1º da Lei nº 9.012, de 30 de março de 1995;

VII - o art. 20 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996; e

VIII - o art. 6º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

§ 1º Aplica-se às instituições financeiras públicas federais a dispensa prevista no *caput* deste artigo, observado o disposto na Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019.

§ 2º Na concessão de crédito ao amparo do Pronampe deverá ser exigida apenas a garantia pessoal do proponente em montante igual ao empréstimo contratado, acrescido dos encargos, salvo nos casos de empresas constituídas e em funcionamento há menos de 1 (um) ano, cuja garantia pessoal poderá alcançar até 150% (cento e cinquenta por cento) do valor contratado, mais acréscimos.

Art. 5º Na hipótese de inadimplemento do contratante, as instituições financeiras participantes do Pronampe farão a cobrança da dívida em nome próprio, em conformidade com as suas políticas de crédito, e recolherão os valores recuperados ao FGO, relativos a cada operação, na proporção do saldo devedor honrado pelo Fundo.

§ 1º Na cobrança do crédito inadimplido garantido por recursos públicos, não se admitirá, por parte das instituições financeiras participantes do Pronampe, a adoção de procedimentos para recuperação de crédito menos rigorosos do que aqueles usualmente empregados em suas próprias operações de crédito.

§ 2º As despesas necessárias para a recuperação dos créditos inadimplidos correrão por conta das instituições financeiras participantes do Pronampe.

§ 3º As instituições financeiras participantes do Pronampe, em conformidade com as suas políticas de crédito, deverão empregar os melhores esforços e adotar os procedimentos necessários para a recuperação dos créditos no âmbito do Programa e não poderão interromper ou negligenciar o acompanhamento.

§ 4º As instituições financeiras participantes do Pronampe serão responsáveis pela veracidade das informações fornecidas e pela exatidão dos valores a serem eventualmente reembolsados.

§ 5º Os créditos honrados eventualmente ainda não recuperados serão leiloados pelos agentes financeiros, no prazo de dezoito meses, contado da data da amortização da última parcela passível de vencimento, observadas as condições estabelecidas no estatuto do Fundo ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 975, de 1º/6/2020](#))

§ 6º Os créditos não arrematados serão oferecidos novamente em leilão, no prazo estabelecido no § 5º, e poderão ser alienados àquele que oferecer o maior lance, independentemente do valor de avaliação. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº](#)

975, de 1º/6/2020)

§ 7º Após o decurso do prazo previsto no § 5º, o patrimônio segregado no Fundo para o Pronampe será liquidado, no prazo de doze meses. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 975, de 1º/6/2020)

### CAPÍTULO III DO MODELO FINANCEIRO-OPERACIONAL

Art. 6º A União aumentará sua participação no FGO em R\$ 15.900.000.000,00 (quinze bilhões e novecentos milhões de reais), independentemente do limite estabelecido nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, exclusivamente para cobertura das operações contratadas no âmbito do Pronampe.

§ 1º A integralização adicional de cotas pela União de que trata este artigo será realizada por ato da Sepec do Ministério da Economia.

§ 2º O valor não utilizado para garantia das operações contratadas no prazo previsto no *caput* do art. 3º desta Lei, assim como os valores recuperados, inclusive no caso de inadimplência, deverão ser devolvidos à União, nos termos em que dispuser a Sepec, e serão integralmente utilizados para pagamento da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional.

§ 3º O FGO responderá por suas obrigações com os bens e direitos alocados para a finalidade do Pronampe, e o cotista ou seus agentes públicos não responderão por qualquer obrigação ou eventual prejuízo do Fundo, salvo o cotista pela integralização das cotas que subscrever.

§ 4º As instituições financeiras participantes do Pronampe operarão com recursos próprios e poderão contar com garantia a ser prestada pelo FGO de até cem por cento do valor de cada operação garantida. (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 975, de 1º/6/2020)

§ 4º-A A garantia de que trata o § 4º será limitada a até oitenta e cinco por cento da carteira de cada agente financeiro, nos termos do estatuto do fundo, permitido ao estatuto segregar os limites máximos de cobertura da inadimplência de acordo com as características das instituições financeiras, das carteiras e por períodos, com as primeiras perdas da carteira de responsabilidade do FGO. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 975, de 1º/6/2020)

§ 5º Nas operações de que trata o § 4º deste artigo, o limite global a ser resarcido às instituições financeiras em razão da garantia prestada pelo FGO no âmbito do Pronampe fica limitado ao fixado no *caput* deste artigo.

§ 6º Fica autorizada a utilização do Fundo de Aval às Micro e Pequenas Empresas (Fampe) do Sebrae como instrumento complementar ao FGO na estruturação das garantias relativas às operações no âmbito do Pronampe.

§ 7º As instituições financeiras públicas federais deverão priorizar em suas políticas operacionais as contratações de empréstimo no âmbito do Pronampe, inclusive com a utilização, quando cabível, de recursos dos fundos constitucionais de financiamento.

Art. 6º-A Para as contratações realizadas no âmbito do Pronampe, não se aplicam ao FGO o disposto nos § 3º e § 6º do art. 9º da Lei nº 12.087, de 2009. (Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 975, de 1º/6/2020)

### CAPÍTULO IV (VETADO)

**CAPÍTULO V**  
**DA REGULAÇÃO E DA SUPERVISÃO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO**  
**REALIZADAS NO ÂMBITO DO PRONAMPE**

Art. 8º Compete ao Banco Central do Brasil fiscalizar o cumprimento, pelas instituições participantes do Pronampe, das condições estabelecidas para as operações de crédito realizadas no âmbito do Programa.

Art. 9º O Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil, no âmbito de suas competências, poderão disciplinar os aspectos necessários para operacionalizar e fiscalizar as instituições participantes do Pronampe quanto ao disposto nesta Lei, observados os preceitos da Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017.

**CAPÍTULO VI**  
**DO ESTÍMULO AO MICROCRÉDITO**

Art. 10. A Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Economia, o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO), com objetivo de apoiar e financiar atividades produtivas de empreendedores, principalmente por meio da disponibilização de recursos para o microcrédito produtivo orientado.

.....

.....

**LEI COMPLEMENTAR N° 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006**

*(Republicada no DOU de 6/3/2012 em atendimento ao disposto no art. 5º da  
Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011)*

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:

I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;

II - ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias;

III - ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão.

IV - ao cadastro nacional único de contribuintes a que se refere o inciso IV do parágrafo único do art. 146, *in fine*, da Constituição Federal. ([Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#))

---



---

## **LEI Nº 12.865, DE 9 DE OUTUBRO DE 2013**

Autoriza o pagamento de subvenção econômica aos produtores da safra 2011/2012 de cana-de-açúcar e de etanol que especifica e o financiamento da renovação e implantação de canaviais com equalização da taxa de juros; dispõe sobre os arranjos de pagamento e as instituições de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB); autoriza a União a emitir, sob a forma de colocação direta, em favor da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), títulos da dívida pública mobiliária federal; estabelece novas condições para as operações de crédito rural oriundas de, ou contratadas com, recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE); altera os prazos previstos nas Leis nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e nº 12.249, de 11 de junho de 2010; autoriza a União a contratar o Banco do Brasil S.A. ou suas subsidiárias para atuar na gestão de recursos, obras e serviços de engenharia relacionados ao desenvolvimento de projetos, modernização, ampliação, construção ou reforma da rede integrada e especializada para atendimento da mulher em situação de violência; disciplina o documento digital no Sistema Financeiro Nacional; disciplina a transferência, no caso de falecimento, do direito de utilização privada de área pública por equipamentos urbanos do tipo quiosque, trailer,

feira e banca de venda de jornais e de revistas; altera a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins na cadeia de produção e comercialização da soja e de seus subprodutos; altera as Leis nºs 12.666, de 14 de junho de 2012, 5.991, de 17 de dezembro de 1973, 11.508, de 20 de julho de 2007, 9.503, de 23 de setembro de 1997, 9.069, de 29 de junho de 1995, 10.865, de 30 de abril de 2004, 12.587, de 3 de janeiro de 2012, 10.826, de 22 de dezembro de 2003, 10.925, de 23 de julho de 2004, 12.350, de 20 de dezembro de 2010, 4.870, de 1º de dezembro de 1965 e 11.196, de 21 de novembro de 2005, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; revoga dispositivos das Leis nºs 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.925, de 23 de julho de 2004, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e 4.870, de 1º de dezembro de 1965; e dá outras providências.

## A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** É a União autorizada a conceder subvenção extraordinária aos produtores fornecedores independentes de cana-de-açúcar afetados por condições climáticas adversas referente à safra 2011/2012 na Região Nordeste.

Parágrafo único. O Poder Executivo estabelecerá as condições operacionais para a implementação, a execução, o pagamento, o controle e a fiscalização da subvenção prevista no *caput*, observado o seguinte:

I - a subvenção será concedida aos produtores fornecedores independentes diretamente ou por intermédio de suas cooperativas, em função da quantidade de cana-de-açúcar efetivamente vendida às usinas de açúcar e às destilarias da área referida no *caput*, excluindo-se a produção própria das unidades agroindustriais e a produção dos respectivos sócios e acionistas;

II - a subvenção será de R\$ 12,00 (doze reais) por tonelada de cana-de-açúcar e limitada a 10.000 (dez mil) toneladas por produtor fornecedor independente em toda a safra 2011/2012; e

III - o pagamento da subvenção será realizado em 2013 e 2014, referente à produção da safra 2011/2012 efetivamente entregue a partir de 1º de agosto de 2011, observados os limites estabelecidos nos incisos I e II deste parágrafo.

**Art. 2º** É a União autorizada a conceder subvenção econômica às unidades industriais produtoras de etanol combustível que desenvolvam suas atividades na área referida no *caput* do art. 1º, referente à produção da safra 2011/2012.

§ 1º A subvenção de que trata o *caput* deste artigo será concedida diretamente às unidades industriais, ou por intermédio de suas cooperativas ou do respectivo sindicato de produtores regularmente constituído, no valor de R\$ 0,20 (vinte centavos de real) por litro de etanol efetivamente produzido e comercializado na safra 2011/2012.

§ 2º O Poder Executivo estabelecerá as condições operacionais para o pagamento, o controle e a fiscalização da concessão da equalização de que trata este artigo.

§ 3º A aplicação irregular ou o desvio dos recursos provenientes de subvenção econômica de que tratam este artigo e o art. 1º sujeitarão o infrator à devolução, em dobro, do valor recebido, atualizado monetariamente, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei.

.....  
.....

## **LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

### **TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

#### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

.....  
.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------